



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº 221, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução CVM nº 86, de 31 de março de 2022.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso IX e § 3º, 8º, inciso I, e 19, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 86, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) de 1º de abril de 2022 e retificada no DOU de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Não se sujeitam a esta Resolução:

I – a alienação de frações ideais correspondentes a até 10 (dez) unidades autônomas, por pessoa natural ou jurídica, em um mesmo ano calendário; e

II – a revenda de unidades autônomas de empreendimento hoteleiro por pessoas não vinculadas à sociedade incorporadora, desde que já tenha ocorrido prévia distribuição pública registrada ou dispensada de registro pela CVM relacionada ao mesmo empreendimento hoteleiro.

§ 2º Para fins do §1º, inciso II, consideram-se pessoas vinculadas à sociedade incorporadora a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos que atue em conjunto ou representando o mesmo interesse da sociedade incorporadora, observado o § 3º.

§ 3º Presume-se agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse da sociedade incorporadora:

I – seu controlador, direto ou indireto, ou quem seja por ela controlado ou esteja com ela submetido a controle comum; e

II – seus administradores, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, e as sociedades por eles controladas direta ou indiretamente.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº 221, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

“Art. 8º

§ 1º A SRE deve informar, no prazo de até 10 (dez) dias contado do protocolo, sobre a insuficiência dos documentos submetidos, se for o caso, e quais documentos ou informações estão faltando.

§ 2º Para a complementação da documentação necessária à instrução do pedido de registro, é concedido prazo de 10 (dez) dias úteis.” (NR)

“Art. 9º No prazo de 20 (vinte) dias úteis da apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido de registro, a SRE pode suspender o prazo de análise de que trata o art. 7º, mediante emissão de ofício com exigências ao requerente.

.....

§ 3º

I –

a) indicação das alterações determinadas pela SRE e aquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações; e

b) explicação sobre cada questão levantada pela SRE; e

.....

§ 4º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a SRE tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual é automaticamente obtido se não houver manifestação da SRE neste prazo.

.....

§ 5º-A O prazo para o cumprimento das novas exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 5 (cinco) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados, sendo certo que o período da prorrogação não será computado para os fins do art. 7º.

§ 6º O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 5º é de 3 (três) dias úteis.

§ 7º Caso, além dos documentos e informações apresentados em resposta aos ofícios previstos no **caput** ou no § 5º do presente artigo, tenham sido realizadas alterações em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº 221, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SRE pode apontar a ocorrência de fato novo, a depender da relevância das alterações.

§ 8º A ocorrência de fato novo deve ser comunicada pela SRE ao ofertante dentro dos prazos de que trata o § 4º ou § 6º, e acarreta nova suspensão de 20 (vinte) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 10. A SRE deve interromper a análise do pedido de registro uma única vez a pedido do ofertante, por até 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º A ausência de manifestação do requerente sobre sua intenção de prosseguir com o processo de registro dentro do prazo mencionado no *caput* implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 2º O pedido de registro é considerado reapresentado no primeiro dia útil subsequente à manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.” (NR)

“Art. 13. Antes de deferido o registro e divulgado o anúncio de início de distribuição, é vedada a prática, pelo ofertante, de qualquer ato de distribuição pública do CIC hoteleiro.” (NR)

“Art. 33. Durante a operação do empreendimento hoteleiro, a sociedade operadora deve elaborar e colocar à disposição do público, na página do empreendimento:

.....” (NR)

“Art. 40.

I –

.....

b) realizada sem registro ou dispensa de registro da CVM, observado o disposto no art. 1º, §1º, inciso I; ou

c) realizada em infração ao disposto nos arts. 13, 17, 19, 21, 22 e 27 desta Resolução; e

.....” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº 221, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 2º Ficam revogados os arts. 29 e 30 e o Anexo H da Resolução CVM nº 86, de 31 de março de 2021, publicada no DOU de 1º de abril de 2022 e retificada no DOU de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 16 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente por
JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente